



Câmara Municipal de Orobó

CASA ANTÔNIO HERÁCLIO DO REGO

CÂMARA MUNICIPAL DE OROBÓ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA nº 08/2024. ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE OROBÓ. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. ANÁLISE PELA CÂMARA MUNICIPAL. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OROBÓ. CRÉDITO SUPLEMENTAR ATÉ O LIMITE DE 30% DO TOTAL DA DESPESA FIXADA. PERCENTUAL RAZOÁVEL. OPINATIVO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI.

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2025, através do qual se estabelece as metas da administração pública, bem como as diretrizes para elaboração e execução do orçamento municipal.
2. O Projeto foi encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamento para análise da matéria.
3. Nessas condições, a propositura vem ao exame desta Assessoria, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Orobó/PE, analisar a temática.
4. É o relatório.

B. DOS FUNDAMENTOS

5. Inicialmente, destaca-se o Poder Executivo é competente para iniciativa do presente projeto de lei, assim como cabe a esta Câmara Municipal a análise dos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais.
6. Acerca das disposições específicas constantes no projeto Diretrizes Orçamentárias em apreço, percebe-se que este prevê as prioridades, metas e riscos fiscais da Administração Municipal.
7. Além disso, cumpre destacar que a partir da implementação da Lei Complementar nº 101 de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias passou a



Câmara Municipal de Orobó

CASA ANTÔNIO HERÁCLIO DO REGO

desempenhar um papel central na administração financeira do setor público, por meio do estabelecimento de objetivos fiscais que são aplicáveis tanto na formulação quanto na execução do orçamento.

8. Dentre suas várias atribuições, a LDO também abrange a autorização para despesas relacionadas a pessoal e encargos, oferece orientações quanto à execução do orçamento, contempla modificações na legislação tributária, estabelece ações de contingenciamento de gastos e estipula diretrizes voltadas para a transparência no tocante aos dispêndios públicos.
9. O projeto de lei em análise cumpre o disposto no §2º do artigo 165 da Constituição Federal e foi apresentado no prazo determinado pelo artigo 105, II da Lei Orgânica do Município de Orobó.
10. A propositura, além de atender aos dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, apresenta os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determinados pelo artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º desse diploma legal.
11. Ademais, disposto no art. 29 do projeto de LDO em apreço, destaca-se a previsão de que, no texto da lei orçamentária para o exercício de 2024, poderá constar autorização para abertura de crédito suplementar até o limite de 30% do total da despesa fixada no referido projeto.
12. O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) acerca da matéria foi manifestado através do acórdão nº 1087/2022, no qual o órgão destacou a necessidade de observância de um percentual razoável para abertura de créditos adicionais previstos na LOA. Observe a ementa:

CONSULTA. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). CRÉDITOS ADICIONAIS.

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme termos da Constituição da República, deve-se constituir efetivamente em um dispositivo de planejamento e controle

2. A LOA pode conter dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais suplementares, mas não a abertura de créditos adicionais especiais, uma vez que inviável, de forma prévia, fixar créditos para despesas não previstas nessa Lei

3. Deve-se fixar na LOA um percentual razoável de abertura de créditos adicionais, a fim de que permita alterações porventura necessárias, bem como respeite o comando constitucional dessa Lei representar efetivamente um instrumento de planejamento e controle. – grifos nossos.



Câmara Municipal de Orobó

CASA ANTÔNIO HERÁCLIO DO REGO

13. Nesse sentido, previu ser "manifestamente inconstitucional e passível de responsabilização" projeto de Lei Orçamentária Anual que autoriza a abertura de créditos suplementares em percentual irrazoável.
14. De tal modo, esta Comissão entende que o percentual previsto no Projeto de Lei em apreço atende aos parâmetros de razoabilidade da proposta orçamentária.
15. Assim sendo, o presente Projeto de Lei cumpriu com os requisitos legais acerca da matéria.

C. DA CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento manifesta o entendimento **FAVORÁVEL ao do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 08/2024** que dispõe sobre a elaboração e a execução da Lei Orçamentária para o exercício econômico-financeiro de 2025, e dá providências, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto nos artigos 102 e 105 da Lei Orgânica do Município.
17. É o parecer, salvo melhor juízo.

Orobó/PE, 26 de agosto de 2024.


EDUARDO DE ALBUQUERQUE GONZAGA
PRESIDENTE

WALLACE DA SILVA CUNHA
RELATOR


AMILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
MEMBRO